EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inquérito n.º 8-35.2013.6.21.0096

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

1. RELATÓRIO

O procedimento em epígrafe teve origem com o IPL nº 417/2012, instaurado pela Polícia Civil de Porto Xavier, por requisição do Ministério Público, para apurar a prática de crime eleitoral por pessoas ligadas à coligação União Democrática (PT – PMDB). A prática ilícita teria ocorrido durante a realização de levantamento do prejuízo causado por temporal, momento em que correligionários da coligação União Democrática, em posse de formulários cujo cabeçalho trazia os dizeres: Governo Federal, Governo do Estado do Rio Grande do Sul e Defesa Civil (fl.10), teriam se dirigido até as casas atingidas pela intempérie e prometido bens em troca de votos.

Foram indiciadas as seguintes pessoas (fls. 262-268): VALTER DONEDA,

JOCIEL DONEDA, PAULO SOMMER, FÁBIO BRATZ, ANDRESSA LILIANE ENGERS BRATZ, PÂMELA DOMINIK ENGERS BRATZ, VILSON LUIS THEIS, GILDO BRATZ, JANAÍNA DA SILVA SEBASTIANI, ELDER WEBER SCHROPFER, ARMANDO MULLER, MARINA THEIS KOHL, DIANA CRIS ALENCASTRO DE LIMA, CRISTIANO BACK e CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA pelos delitos previstos nos arts. 299, 350 e 353 do Código Penal e art. 288 do Código Penal.

Em razão do indiciamento do Prefeito PAULO SOMMER, o qual possui prerrogativa de foro conferida pelo art. 29, X, da Constituição Federal, o Promotor Eleitoral opinou pela remessa dos autos ao TRE/RS (fl. 295), tendo a manifestação sido acolhida pelo Juízo Eleitoral à fl. 297.

Esta Procuradoria emitiu promoção às fls. 302-306, na qual fundamentou ser evidente a materialidade do delito, bem como haver indícios (através de provas indiretas) do envolvimento do atual prefeito de Porto Xavier neste. Encaminhou os autos ao TRE/RS para que confirme sua competência originária e exerça supervisão judicial e requereu o retorno dos autos para que fossem encaminhados à Policia Federal.

O TRE/RS fixou sua competência à fl. 308, tendo os autos retornado à Procuradoria, sendo posteriormente encaminhados à Policia Federal para instauração de inquérito (fl. 318).

A Delegacia de Polícia Federal de Santo Ângelo instaurou o IP nº 292-

2013. Foram realizadas as seguintes diligências: a) obtenção de informações sobre operações financeiras dos indiciados (fls. 342/356); b) oitiva de Valter Doneda (fls. 359-360), Jociel Doneda (fls. 362-363), Paulo Sommer (fls.374-375), Fabio Bratz (fls. 377-378) e Marina Theis Kohl (fls. 444-445); c) juntada de documentos demonstrando que Valter Doneda administra o Orfanato Lar Esperança Gunnar Axell, bem como realiza atividades de caráter social junto à comunidade (fls. 379-436) e d) informações sobre formulários utilizados pela Defesa Civil em caso de desastres naturais (fls. 456-484).

Em relatório (fls. 485/489), a Delegada concluiu não restar demonstrado o intuito de obtenção de vantagem eleitoral na realização de levantamento de danos causados pela intempérie.

Recebido os autos no E.TRE/RS, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (fl. 491).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há, no presente feito, provas suficientes de que o investigado com prerrogativa de foro tenha figurado na prática dos delitos investigados.

Como se extrai do relatório de fls. 262/268, as seguintes testemunhas referiram conjuntamente o nome de PAULO SOMMER e a compra de votos:

(1) DORVALINA PEREIRA DE RAMOS afirmou que viu Valter e o

indivíduo que conhece por 'dentinho' na casa da vizinha Maria Tereza que lhe contou que eles ofereceram ajuda em troca de voto para o Dr. Paulo.

(2) JORGE KRENZKE ANTUNES afirmou que recebeu a visita de Valter para fazer um levantamento sobre os danos do temporal e que uma semana depois o indivíduo que conhece por 'dentinho' esteve em sua casa, onde lhe disse que se ajudasse o Dr. Paulo, se ficasse do seu lado lhe dariam telhas e muito mais e que uma mão lava a outra.

(3) MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SINKARCZUK confirmou ter recebido a visita de VALTER o qual afirmou estar a mando do Dr. Paulo e que era para votar nele que então receberiam móveis, roupas de cama e telhas e que depois disso o próprio candidato esteve em sua casa, onde prometeu uma casa de material em troca de voto.

(4) VANDERLEI MIGUEL SAVIONEK afirmou que recebeu a visita de Cláudio que lhe disse que estava fazendo um levantamento porque os 'homens' não faziam nada, referindo-se à prefeitura, mas que agora com o Dr. Paulo iriam ver e iam resolver o problema e que o governador viria a cidade, pedindo seu voto para o 15. Afirmou, ainda, que viu nas proximidades o vereador Adiovano e o 'betinho Engers', mas não ouviu o que disseram às pessoas que visitaram.

(5) LOIVA GRAZIELI CRUZ KOHL afirmou que estava em casa, juntamente com a sogra, quando receberam a visita de Valter e dos candidatos a prefeito e vice, da coligação PT/PMDB, os quais perguntaram sobre os danos do temporal e prometeram casa, móveis e roupas em troca do voto.

Como se percebe, à exceção de LOIVA GRAZIELI CRUZ KOHL, não há

menção direta da participação de PAULO SOMMER na prática de corrupção eleitoral durante o levantamento de prejuízos causados pelo temporal. Ademais, sequer há qualquer indício de que o Prefeito soubesse que os correligionários estavam realizando visitas em seu nome.

O relato de LOIVA GRAZIELI CRUZ KOHL (fl. 253) demonstra-se isolado nos autos, visto que as demais testemunhas ouvidas não receberam os candidatos à majoritária em suas casas, nem os viram durante a realização do levantamento. Ademais, em seus depoimentos, VALTER DONEDA (359-360) e JOCIEL DONEDA (fls. 362-363) negam a participação dos candidatos no cadastramento realizado. Sendo no mesmo sentido o depoimento do Prefeito e Vice-Prefeito, PAULO SOMMER (fls. 374-375) e FABIO BRATZ (fls. 377-378).

Já MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SINKARCZUK (fl. 61) afirmou que em data posterior ao levantamento efetuado, PAULO SOMMER esteve em sua casa e lhe prometeu uma casa nova em troca de voto. Trata-se de prova isolada nos autos, que, por si só, não demonstra a prática da conduta ilícita narrada.

Outrossim, os mesmos fatos foram objeto da Representação nº 430-44.2012.6.21.0096 (anexo 1), que apurou a prática de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agente público, a qual foi julgada improcedente, decisão mantida pelo TRE-RS.

Assim, da análise dos elementos de informação, conclui-se não haver provas suficientes da participação de PAULO SOMMER na prática de crime eleitoral. Por outro lado, persistem dúvidas quanto à conduta praticada pelos demais indiciados no IPL nº 417/2012.

Nesse contexto, é de rigor ***(1)*** o arquivamento do inquérito policial em

relação PAULO SOMMER, ressalvando-se notícias de provas novas, nos termos do artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF, e ***(2)*** o declínio de competência à Justiça Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral para que se dê vista à respectiva Promotoria de Justiça Eleitoral.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer ***(1)*** o arquivamento do presente inquérito policial em relação a PAULO SOMMER, ressalvados os termos do artigo 18 do CPP e da Súmula 524 do STF, ***(2)*** e o declínio da competência à Justiça Eleitoral de 96ª Zona Eleitoral (Cerro Largo) para que se dê vista à respectiva Promotoria de Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\2pdrt4v7esdivufnfegn_2465_57314394_140812230114.odt